

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-002.027/91-93

Sessão de 09 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 105-7.609

RECURSO NR.:73.430 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE :A MUNDIAL AGRICOLA LTDA.

RECORRIDA :DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

LADS/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MUNDIAL AGRICOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 09 de agosto de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

PROCESSO NR. 10640-002.027/91-93

RECURSO NR.: 73.430
ACORDÃO NR.: 105-7.609
RECORRENTE : A MUNDIAL AGRICOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A MUNDIAL AGRICOLA LTDA., CGC nr. 20.318564/0001-84, com sede em Juiz de Fora/MG., recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 20/21, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no auto de infração de fls. 01.

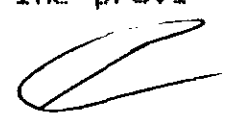
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 80. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 25, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nr. 103.296.

Esse processo foi julgado na sessão de 9/8/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 105-7.607, em negar-lhe provimento.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10640-002.027/91-93

ACORDAO NR. 105-7.609

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

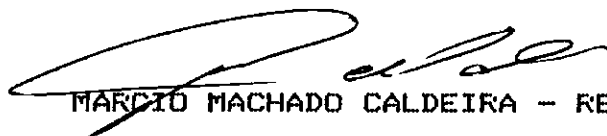
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recuso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 09 de agosto 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR